



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - PLEN (substitutivo)**

(ao PL nº 5.591, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 57-A. Independentemente de prévia autorização judicial, é assegurado ao filho o direito de acrescer o sobrenome de qualquer dos genitores a qualquer tempo, desde que o filho só tenha o sobrenome de um deles e não do outro.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será exercido mediante requerimento do filho, o qual, no caso de incapacidade absoluta, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe quando qualquer deles for o declarante.

§ 1º No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome deverá ser averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o filho, no caso de incapacidade, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 70

§ 1º .....

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 60 desta Lei.’ (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/21538.26146-49



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘Art.1.571.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele a qualquer tempo no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca colaborar com a intenção da autora de melhorar a vida de mães, pais e filhos sujeitas às situações de que trata o projeto.

Reconhecendo o mérito da proposta, observamos ser mais apropriado inserir a mudança legislativa no art. 110 da Lei de Registros Públicos, que trata de hipótese de retificação de registro, visto que não se trata de retificação de registro e nem conserto de erros cometidos no momento do registro. Compreendemos que trata de mudança do registro por fato superveniente. Sendo assim, propomos que a mudança ocorra no art. 60 da Lei da Registros Públicos, o qual cuida da inserção do nome dos pais no assento.

Além disso, a proposição pode vir a abranger demais aspectos Provimento nº 82, de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ), que contempla três situações, quais sejam: 1. Quando o pai, por razões diversas deseja e muda seu nome ou sobrenome; 2. Quando a mãe se separa, e o filho possui apenas com o sobrenome do pai; e 3. Nos casos de viúvez, quando a mulher e mãe, se desejar, poderá ter o mesmo nome de solteira.

A presente emenda, portanto, anuindo à nobre iniciativa da Senadora Danielle Ribeiro e ressaltando o espírito democrático do senador relator, Ciro Nogueira, assim como o propósito de colaboração da bancada do Cidadania, incorpora, com os devidos ajustes, os aspectos apresentados.

Sala das Sessões,  
Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/21538.26146-49